



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35449.001024/2006-03
Recurso nº 143.969 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Diárias
Acórdão nº 205-01.525
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente MUNICIPIO DE ITABAIANINHA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DRP Aracaju / SE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2006

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente o período de 06/2004 a 06/2006, apurada com base nas remunerações pagas a vereadores, servidores e contribuintes individuais, bem como suas contribuições pessoais sobre os valores recebidos.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.65/68), os valores considerados foram obtidos nas folhas de pagamento e confirmados nos registros contábeis, estando devidamente declarados em GFIP pelo Recorrente com os dados das remunerações pagas a vereadores, servidores e a contribuintes individuais a seu serviço, bem como os devidos descontos previdenciários deles efetuados. Os subsídios dos vereadores e suas contribuições foram consideradas a partir de 19/09/2004, por força da Lei 10.887/2004, que introduziu a alínea "j" no artigo 12 da Lei 8.212/91. As guias de recolhimento apresentadas estão integralmente apropriadas para as contribuições incidentes sobre o pagamento dos agentes políticos, servidores e dos contribuintes individuais, restando os valores objeto deste lançamento somente os valores pagos a título de diária superiores a 50% da remuneração.

O Recorrente tomou conhecimento do MPF em 04/07/2006 e da lavratura da NFLD em 01/09/2006.

O Recorrente apresentou defesa e a DN (fls.115/121) julgou procedente o lançamento.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- Esta amparado por decisão judicial para não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de sua parte e de seus agentes políticos;
- A decisão do E. Tribunal Federal confirmou a sentença de 1ª Instancia reconhecendo como indevidos os recolhimentos das contribuições patronais efetuados, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.;
- Em decorrência do Recorrente ser credor do INSS requer o encontro das contas, compensando-se as dividas, no sentido de devolver ao Recorrente o saldo remanescente.

A SRP apresentou contra-razões reportando-se aos termos da DN (fls.149).

Voto



Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO o recurso e passo ao exame das questões suscitadas.

O Recorrente alega que está amparado em decisão judicial que liminarmente o desobriga do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

No entanto, todas as peças processuais do processo de nº. 2004.85.00.00505-6, juntados pelo Recorrente nesta NFLD, demonstram que o mesmo tem como mérito a inexigibilidade das contribuições resultantes da Lei nº. 9.506/97, que, dando nova redação a alínea “h”, do inc. I, art. 12, Lei nº. 8.212/91, fez incluir como segurados obrigatórios do RGPS os agentes políticos, sem que houvesse autorização constitucional, neste sentido, considerando a redação primitiva do art. 195, inc. I, “a”, da CF/88, antes da Emenda Constitucional nº. 20/1998.

Assim, a petição inicial da ação em comento fundamenta-se na inconstitucionalidade da Lei nº. 9.506/97, inclusive valendo-se da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 351717, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.506/97, e, conseqüentemente da alínea “h”, do inc. I, art. 12, da Lei nº. 8.212/91. Da mesma forma, a liminar concedida foi para o não recolhimento das contribuições cobradas com base na alínea “h”, inc. I, do art. 12, Lei nº. 8.212/91, e não com base na alínea “j”, deste mesmo inciso.

Assim, a ação judicial alegada pelo Recorrente possui objeto diferente do tratado por esta NFLD, não havendo que se falar em repetição dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela Selic, e, nem em compensação de dívida com devolução do saldo remanescente.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ADRIANA SATO

